



Os acordos parassociais como instrumento para a boa governação.

O caso das sociedades constituídas com investimento privado estrangeiro em angola.

Sofia Vale*

I. Limites à validade dos acordos parassociais e investimento privado

O artigo 19.º da Lei das Sociedades Comerciais¹ consagra o princípio de admissibilidade dos acordos parassociais², desde que estes não obriguem os sócios a uma conduta contrária à lei.

Adicionalmente, estes acordos estão sujeitos aos limites específicos que o próprio artigo 19.º da Lei das Sociedades Comerciais especifica. O n.º 2 deste normativo proíbe os acordos parassociais que digam respeito ao exercício das funções de administração ou de fiscalização, ao passo que o respectivo n.º 3 estabelece um conjunto de limites aos acordos parassociais que

* Professora da Faculdade de Direito da Universidade Agostinho Neto.

¹ Lei n.º 1/04, de 13 de Fevereiro, publicada no Diário da República, I Série, n.º 13.

² IRENEU MATAMBA, *Os acordos parassociais e o seu regime jurídico no direito angolano: breve análise e comentários ao art. 19.º da Lei das Sociedades Comerciais*, p. 194.



estabeleçam vinculações de voto. São, nomeadamente, nulos, os acordos parassociais através dos quais um sócio se obrigue a votar “seguindo sempre as instruções da sociedade ou de um dos seus órgãos” (alínea a)), “aprovando sempre as propostas feitas por esses órgãos” (alínea b)) ou “exercendo o direito de voto ou abstendo-se de o exercer em contrapartida de vantagens especiais” (alínea c)).

Importa agora questionar se os acordos parassociais estão sujeitos às normas legais que regulam a autonomia estatutária dos sócios, ou seja, se a ordem jurídica admite que, através da celebração de acordos parassociais, os sócios alcancem os mesmos objectivos que lhes são vedados através de proibições dirigidas à conformação dos estatutos. Essa questão, para além de convocar problemas gerais de direito privado, tem especial relevância na ordem jurídica angolana, dado o protagonismo que os acordos parassociais assumem em sectores nos quais o capital das sociedades comerciais deve ser, segundo as directrizes legais aplicáveis, detido por nacionais angolanos, sendo, neste caso, restringido o campo de intervenção do investimento privado estrangeiro. Este é, pois, o problema, que procuro escarpelizar neste trabalho.

O investimento privado em Angola é uma matéria especialmente relevante para a nossa realidade jurídico-societária, na medida em que uma parte muito significativa das sociedades comerciais de maior dimensão foi e é constituída com recurso a investimento



privado estrangeiro³ 4.

Focando-me nas modalidades de cláusulas parassociais mais utilizadas no campo do investimento privado, procurarei analisa-las à luz do regime de investimento privado actualmente vigente (plasmado na Lei do Investimento Privado de 2018, com as alterações

³ Os dados mais recentes sobre investimento privado estrangeiro em Angola indicam que entre 2018 e Julho de 2022 Angola beneficiou de USD 7,085 biliões em investimento directo estrangeiro. Os países que mais investiram em Angola neste período foram a Polónia, os Emirados Árabes Unidos e o Reino Unido. Estes dados são divulgados pela AIPEX – Agência para o Investimento e Promoção das Exportações de Angola, em https://www.aipex.gov.ao/PortalAIPEX/#!/estatisticas_aipex/estatisticas.

⁴ A constituição de sociedades com investimento estrangeiro é agora efectuada através da JUI – Janela Única de Investimento, aprovada pelo Decreto Presidencial n.º 167/2020, de 15 de Junho, publicado no Diário da República, I Série, n.º 84. A JUI é uma plataforma informática onde se agregam todos os serviços públicos que intervêm na aprovação dos processos de investimento privado, tendo por desiderato a desmaterialização e a redução da burocracia inerentes, que pode ser consultada em <https://www.aipex.gov.ao/PortalAIPEX/#!/destaques/setip>. As principais vantagens da JUI são, a meu ver, as seguintes: (i) desonera os investidores de terem de obter diversas autorizações junto de distintas entidades públicas, passando este ónus para a AIPEX; (ii) permite um melhor acompanhamento da execução dos projectos de investimento, engloba todo o tipo de investimentos, designadamente os que estão sujeitos a lei especial (como é o caso dos investimentos realizados no sector petrolífero e diamantífero); (iii) caso alguma autorização não seja concedida dentro do prazo legal previsto para o efeito, o investidor pode realizar o investimento e avançar com o projecto (ainda que com o CRIP provisório); e (iv) promove uma maior segurança jurídica e a diminuição da corrupção (diminuição de obstáculos à implementação dos projectos de investimento, melhoria da comunicação com os empresários estrangeiros e coerência sobre o que deve ser feito para assegurar a implementação do projecto).



introduzidas em 2021⁵), mas sem deixar de abordar o tema à luz do regime jurídico anterior (decorrente da Lei do Investimento Privado de 2015⁶, hoje revogada), tendo em conta o volume considerável de sociedades constituídas em território angolano, ladeadas por acordos parassociais, ao abrigo desse regime⁷.

Diferentemente do que sucede na generalidade dos ordenamentos jurídicos próximos ao nosso, na ordem jurídica

⁵ O actual regime jurídico do investimento privado está previsto na Lei n.º 10/18, de 26 de Junho, Lei do Investimento Privado, publicada no Diário da República, I Série, n.º 92, alterada pela Lei n.º 10/21, de 22 de Abril, publicada no Diário da República, I Série, n.º 71, e no Decreto Presidencial n.º 250/18, de 30 de Outubro, publicado no Diário da República, I Série, n.º 165, alterado pelo Decreto Presidencial n.º 271/21, de 16 de Novembro, que aprovou o Regulamento da Lei do Investimento Privado.

⁶ Lei n.º 14/15, de 11 de Agosto, Publicada no Diário Da República, I Série, n.º 115. O Regulamento do Procedimento para a Realização do Investimento Privado, que regulamentava a Lei n.º 14/15 foi aprovado pelo Decreto Presidencial n.º 182/15, de 30 de Setembro, publicado no Diário da República, I Série, n.º 134.

⁷ Os dados estatísticos mais recentes de que dispomos indicam que, não obstante o contexto económico-financeiro desfavorável com que Angola depara, o número de empresas em actividade em 2017 era de 49.376 (INSTITUTO NACIONAL DE ESTATÍSTICA, *Anuário de estatísticas das empresas 2014-2017*, p. 14), um número claramente superior às 39.884 empresas em actividade em 2014 (INSTITUTO NACIONAL DE ESTATÍSTICA, *Estatística do ficheiro de unidades empresariais 2011-2014*, p. 15). Aguardam-se estatísticas mais actualizadas, a serem publicadas no site <https://www.ine.gov.ao/inicio/estatisticas>. Para efeitos do conceito de empresa subjacente a este estudo, foram consideradas empresas privadas (sociedades anónimas, sociedades por quotas e empresários em nome individual), empresas públicas e de domínio público e outras (associações e fundações – estas não são por nós incluídas no conceito de empresa entendida em sentido subjectivo, como já referimos em SOFIA VALE, *As empresas no direito angolano: lições de direito comercial*, Luanda, 2015, p. 178).



angolana contarmos com um conjunto de regimes reguladores do investimento privado que, como denominador comum, visam assegurar que os nacionais angolanos possam beneficiar da riqueza produzida pelo exercício de actividades económicas em Angola. Estes regimes jurídicos que pretendem promover o que entre nós é designado por “conteúdo local” destinam-se a não excluir os nacionais angolanos da riqueza que pode ser promovida através de investimento privado externo ou estrangeiro em Angola⁸. Para tal, cabe ter presente a assumida importância do investimento estrangeiro em território angolano: após a independência de Angola, rapidamente se constatou a baixa capacidade técnica existente no país e a reduzida qualificação dos trabalhadores angolanos. Por essa razão, o investimento estrangeiro é, desde então, encarado como uma importante ferramenta para colmatar estas lacunas, reconhecendo-se a necessidade do recurso a capitais, equipamento

⁸ Sobre a noção de investimento externo, define-o o art. 3.º, alínea e), da Lei do Investimento Privado de 2018 (alterada em 2021), como a “realização de projectos de investimento por via da introdução ou utilização em território nacional de moeda livremente convertível titulada por não residentes cambiais, podendo estes, para além de meios monetários adoptar igualmente a forma de tecnologia e conhecimento, ou de bens de equipamentos e outros”. Sobre este tema, veja-se SOFIA VALE/ARNOLD FERREIRA, *O regime jurídico do investimento privado em Angola de 1975 aos nossos dias*, in *Revista de direito das sociedades*, ano VIII, n.º 4, Almedina, Coimbra, 2016, pp. 882 e ss. Em geral, e com interesse para o tema, sobre os critérios a utilizar para a definição de investimento estrangeiro, veja-se também o estudo de JOSÉ AUGUSTO FONTOURA COSTA, *Direito internacional do investimento estrangeiro*, Juruá Editora, Curitiba, 2010, p. 32, no qual se refere, a propósito da legislação brasileira, que podem ser usados para classificar os investimentos como estrangeiros um de dois critérios, a saber, ou o critério da nacionalidade do investidor ou o critério da movimentação transfronteiriça de activos.



e tecnologia provenientes do estrangeiro⁹.

Neste contexto, afigura-se coerente que estes regimes apresentem, como nota de fundo, um favorecimento ou tratamento preferencial dos empresários nacionais face aos empresários estrangeiros. Por isso, ainda que, actualmente, a legislação societária e financeira (designadamente, a Lei das Sociedades Comerciais¹⁰, o Regime Geral das Instituições Financeiras¹¹, a Lei da Actividade Seguradora e Resseguradora¹² ou o Código de Valores Mobiliários¹³) e a de investimento privado (a Lei do Investimento Privado de 2018, com a alteração sofrida em 2021) não diferencie entre sócios angolanos e sócios estrangeiros, ou entre investidores angolanos e investidores estrangeiros, em legislação extravagante encontram-se vários regimes que se fundam nessa diferenciação.

⁹ Neste sentido, cfr. SOFIA VALE/ARNOLD FERREIRA, *O regime jurídico do investimento privado em Angola de 1975 aos nossos dias*, pp. 855 e ss., onde se dá nota dessa preocupação logo após a independência, não obstante a existência de uma economia planificada pelo Estado.

¹⁰ Lei n.º 1/04, de 13 de Fevereiro, publicada no Diário da República, I Série, n.º 13.

¹¹ Lei n.º 14/21, de 19 de Maio – Regime Geral das Instituições Financeiras, publicada no Diário da República, I Série, n.º 91.

¹² Lei n.º 18/22, de 7 de Julho – Lei da Actividade Seguradora e Resseguradora, publicada no Diário da República, I Série, n.º 125.

¹³ Lei n.º 22/15 – Código de Valores Mobiliários, de 31 de Agosto, publicado no Diário da República, I Série, n.º 124.



II. A utilização de acordos parassociais na lei de investimento privado de 2015 e na lei do investimento privado de 2018 (com as alterações introduzidas em 2021)

Com o estabelecimento de parcerias obrigatórias entre investidores estrangeiros e investidores angolanos na Lei do Investimento Privado de 2015, a matéria dos acordos parassociais tornou-se particularmente relevante entre nós. De facto, o artigo 9.º, n.º 1, da Lei do Investimento Privado de 2015 determinava que “o investimento estrangeiro em Angola [...] apenas é permitido no caso de ocorrer em parceria com cidadãos angolanos, com empresas de capital público ou empresas angolanas, em que aqueles detenham pelo menos 35% do capital e participação efectiva na gestão reflectida no acordo de accionistas”. Essa obrigatoriedade de estabelecimento de parcerias estendia-se a variados sectores da economia, a saber: construção civil, energia e águas, hotelaria e turismo, transportes e logística, telecomunicações e tecnologias de informação, e meios de comunicação social (artigo 9.º, n.º 1). Desta disposição normativa decorriam duas condições essenciais para o estabelecimento das parcerias: (i) que o cidadão ou empresa verdadeiramente angolana fosse titular de, pelo menos, 35% do capital social da empresa, e (ii) que o sócio angolano tivesse uma participação efectiva na gestão da empresa.

Mas, para que o desiderato pretendido pelo legislador fosse efectivamente atingido, ou seja, para que os sócios angolanos detivessem verdadeiramente uma certa percentagem do capital social e participassem verdadeiramente na gestão das sociedades, não bastava a simples publicação da Lei de Investimento de 2015. Para que tal sucedesse, era necessário que os sócios angolanos



fossem empreendedores, investindo verdadeiramente no negócio e realizando verdadeiramente a parte do investimento correspondente ao capital social que a lei lhes impõe que subscrevam. Por essa razão, dissemos que a transição da teoria à prática das regras sobre parcerias obrigatórias¹⁴ (independentemente da percentagem do capital social que a lei exija que seja detida por nacionais angolanos) passaria, essencialmente, por inculir junto dos empresários e dos empreendedores angolanos uma outra mentalidade na sua abordagem perante os negócios, uma nova cultura empresarial. Essa nova cultura deve ter por base o binómio propriedade-risco que envolve qualquer operação de investimento¹⁵.

Numa perspectiva centrada na sociologia dos mercados, dir-se-á que um verdadeiro empresário-investidor está consciente de que a sua posição de actor do mercado é indissociável da aceitação da incerteza – elemento essencial ao conceito de risco – do sucesso do investimento (de outro modo, seria trabalhador por conta de outrem)¹⁶. Reconhece-se que o perfil de investidor dependerá do

¹⁴ SOFIA VALE, Empreendedorismo e governo societário em Angola, *Revista de direito comercial* (coord. PEDRO PAIS DE VASCONCELOS), Lisboa, 2018, pp. 665-708, disponível em <https://www.revistadedireitocomercial.com/empreendedorismo-e-governo-societario-em-angola>.

¹⁵ Sobre este binómio, com extensas referências bibliográficas, cfr. JOSÉ ENGRÁCIA ANTUNES, *Os instrumentos financeiros*, Almedina, Coimbra, 2017, pp. 49 e ss.

¹⁶ Neste contexto, para uma interessante análise teórica e sociológica do conceito de investidor, cfr. ALEX PREDA, *The investor as a cultural figure of global capitalism*, in *The sociology of financial markets* (KARIN KNORR CETINA/ALEX PREDA), Oxford University Press, Oxford, 2005, pp. 141 e ss.



conjunto de valores e pretensões (*clusters of values and beliefs*) que se identificam num dado universo de investidores, valores e pretensões esses que dependem geralmente de factores como a nacionalidade, o género, a idade, ou a religião¹⁷, e que a clássica noção de *homo economicus*, ainda que assente em axiomas utilitaristas e bayesianos, não pode alhear-se do que sejam os dados culturais que envolvem um determinado universo de investidores. Em Angola, esses dados apontam para uma classe de investidores com uma aversão genérica ao risco e para uma preferência por retorno a curto prazo.

De facto, as parcerias obrigatórias previstas na Lei do Investimento Privado de 2015 apenas alcançariam o objectivo preconizado pelo legislador caso se promovesse, mais do que uma mudança legislativa, uma profunda mudança na cultura empresarial em Angola. Como tive oportunidade de referir, a *law in action* (o direito em acção) não se compadece com a manutenção da cultura empresarial que ao longo dos anos e dos sucessivos regimes jurídicos tem marcado o ambiente de investimento angolano. Tendo em vista o objectivo de adopção das melhores práticas de governo societário, há que simplificar a burocracia inerente ao processo de constituição de empresas, pois um dos grandes entraves ao empreendedorismo encontra-se na excessiva burocratização do processo destinado à constituição de sociedades comerciais, veículo de eleição para o

¹⁷ WERNER DE BONDT, *The values and beliefs of European investors*, in *The sociology of financial markets* (KARIN KNORR CETINA/ALEX PREDÁ), Oxford University Press, Oxford, 2005, p. 183, disponível em <http://fac.comtech.depaul.edu/wdebondt/Publications/PsychPortraitEurInvestor2.pdf>.



desenvolvimento de actividades económicas¹⁸. Como se constata, o *ranking Doing Business* do Banco Mundial tem colocado sistematicamente Angola na cauda dos países¹⁹ com melhores condições para a criação de empresas e para o desenvolvimento de negócios²⁰.

Ora, tendo como pano de fundo a cultura empresarial angolana, há um dado de facto que se destaca, e que esteve na base da aprovação do novo regime de investimento privado: malgrado os esforços legislativos nesse sentido, não foi nem é possível – nem

¹⁸ SOFIA VALE, *Empreendedorismo e governo societário em Angola*, pp. 688 e ss.

¹⁹ Em 2022, Angola foi classificada como um dos 10 melhores países para investir em África, segundo o Business Insider Africa, disponível em <https://africa.businessinsider.com/local/markets/10-best-african-countries-to-invest-in-2022/whvt6nq>. A posição de Angola saiu também melhorada no Fitch Rating de 2022, sendo-lhe atribuído B, perspectivando-se o crescimento da economia angolana e da valorização da moeda nacional, o Kwanza, como consta em <https://www.fitchratings.com/entity/angola-88085456>. Sem prejuízo, a verdade é que o nosso país ocupava ainda em 2020 uma posição pouco favorável ao investimento privado no *ranking* internacional do relatório *Doing Business*, estando na posição 177 (note-se que o último ano em que o Banco Mundial apresentou o relatório sobre o ambiente de negócios nos diferentes países foi em 2020, tendo, de seguida, decidido encerrar este programa; o relatório de 2020 encontra-se disponível em <https://www.worldbank.org/en/programs/business-enabling-environment/doing-business-legacy>).

²⁰ RENE CARAYOL, *Why culture is more important than strategy*, in *Management issues*, 2012, disponível em <http://www.management-issues.com/opinion/6576/why-culture-is-more-important-than-strategy/>, de acordo com o qual “*the culture of a company relies on there being a clear set of values, strong leadership and a sense of transparency and honesty between the company and the public [...]. It is all about the attitude of those working for your company*”.



sequer desejável – criar por decreto uma classe de empreendedores capaz de, desconsiderando o investimento estrangeiro, ser o motor da economia angolana. Desde logo, o desenvolvimento de qualquer actividade económica carece necessariamente da disponibilidade de capital. Depois, haverá que fazer entender aos empreendedores angolanos a importância da gestão salutar da empresa, e que a utilização das melhores práticas contabilísticas é fulcral para que tenhamos verdadeiras empresas, sólidas e sustentadas, direccionadas não só para a distribuição imediata de dividendos, mas também para a satisfação dos interesses dos *stakeholders* (actores) da sociedade. Só assim se estabelecem as bases necessárias à criação de confiança no retorno do investimento a longo prazo.

Por isso, perante o então vigente artigo 9.º da Lei do Investimento Privado de 2015, que consagrava a obrigatoriedade de parcerias em inúmeros sectores da economia, exigindo que os sócios angolanos detivessem, pelo menos, 35% do capital social da sociedade veículo do investimento, impondo-lhes que participassem efectivamente na gestão, fez-se uma leitura crítica destas exigências. Em especial, por se poder considerar que tais exigências, para além de deverem ser reflectidas nos estatutos da sociedade, limitavam também o conteúdo de acordos parassociais que, moldando as relações entre sócios, visassem mitigar a (frequente) desadequação dessas exigências. Note-se que os acordos parassociais são um instrumento de promoção (e não de restrição) à participação no exercício das actividades económicas dos sócios angolanos que não tenham disponibilidade para investir nas mesmas com fundos próprios. Na maior parte dos casos, os sócios angolanos não teriam a possibilidade de levar a cabo, sem a associação a um sócio estrangeiro, o projecto empresarial em causa.



Neste quadro, surgia o confronto com a alternativa entre o não-investimento (ou o investimento sem a participação de sócios angolanos) e o investimento com a participação de sócios angolanos com fundos maioritariamente aportados pelos investidores estrangeiros (participação essa que é depois, em sede parassocial, moldada e corrigida nos termos informais da parceria, ficando os investidores estrangeiros geralmente com o direito de receber benefícios que caberiam ao sócio angolano em virtude da sua participação na sociedade). Neste confronto, afigura-se clara a solução preferível: o investimento com a participação de sócios angolanos.

Reconhecida esta preferência e as fragilidades da Lei do Investimento Privado de 2015, a Lei do Investimento Privado de 2018 surge na sequência da “necessidade de se proceder a ajustamentos ao quadro legal e institucional vigente para que se torne mais célere, facilitado e seguro o processo de promoção, captação e execução de investimentos privados na economia nacional”²¹, incluindo investimento estrangeiro²², com vista à “diversificação da economia nacional e o conseqüente crescimento e especialização da produção, ao nível do mercado de produção interna e das exportações”²³. Com este novo diploma cai a exigência de parcerias obrigatórias **em**

²¹ Preâmbulo da Lei do Investimento Privado de 2018.

²² Chamando a atenção para as contingências que, em 2014, envolviam o investimento estrangeiro em Angola, MARIA LUÍSA ABRANTES, *Reflexão sobre o ambiente e riscos ao investimento estrangeiro em Angola*, in *Estudos jurídicos e económicos em homenagem à Professora Maria do Carmo Medina* (coord. ELISA RANGEL NUNES), Faculdade de Direito da Universidade Agostinho Neto, Luanda, 2014, pp. 787-797.

²³ Preâmbulo da Lei do Investimento Privado de 2018.



sectores determinados entre investidores angolanos e estrangeiros.

Não obstante, tal supressão das parcerias obrigatórias na Lei de Investimento Privado de 2018 (alterada em 2021) não ditou a irrelevância do recurso ao figurino dos acordos parassociais nas operações de investimento privado. É certo que a Lei do Investimento Privado de 2018 não contém tais parâmetros de validade do contrato de sociedade – nem, por derivação, dos acordos parassociais. Mas, tal como em qualquer projecto de investimento privado, seja este interno ou externo, o recurso aos acordos parassociais justifica-se pelas funções que os mesmos desempenham, sobretudo no momento genético de uma sociedade comercial, e pelas finalidades que permitem aos sócios alcançar.

De facto, ainda hoje há dois domínios onde o recurso aos acordos parassociais em operações de investimento privado se afigura potencialmente proveitoso. São os casos de realização de suprimentos para operações de investimento externo e os casos de limites ao investimento indirecto. Importa ter presente que, de acordo com o artigo 11.º da Lei do Investimento Privado de 2018, os suprimentos dos sócios realizados para fins de investimento externo não podem ser de valor superior a 30% do valor do investimento realizado pela sociedade constituída, sendo apenas reembolsáveis passados 3 (três) anos a contar da data de registo nas contas da sociedade; por sua vez, dispõe o artigo 12.º do mesmo diploma que o investidor interno ou externo não pode realizar operações qualificadas como investimento indirecto²⁴ que excedam o valor

²⁴ De acordo com o art. 3.º, alínea g), da Lei do Investimento Privado, é investimento indirecto “todo o investimento, interno ou externo, realizado por empresas de direito privado que, não constituindo investimento directo,



correspondente a 50% do valor total do investimento. Tanto num caso como noutro, ainda que as concretas finalidades que lhes subjazem sejam distintas, estamos perante limites ao investimento por parte de um investidor, em função da forma e do valor do investimento.

Por isso, haverá casos em que os acordos parassociais poderão servir para, sem pôr em causa os desideratos prosseguidos pelas referidas disposições normativas, oferecer soluções que permitam ultrapassar estes limites ao investimento. É o que sucede, designadamente, nos casos em que determinados sócios estrangeiros pretendam comprometer-se com um investimento mais avultado em dada operação de investimento privado, sem que formalmente – no plano estatutário – o possam fazer, sob pena de invalidade do acto ou do negócio de investimento marginal (i.e., o investimento que excede os limites estabelecidos na Lei do

compreenda, isolada ou cumulativamente, movimentação de capital e outros instrumentos financeiros, tais como aquisição de acções, títulos de dívida pública, empréstimos, suprimentos, prestações suplementares de capital, tecnologia patenteada, processos técnicos, segredos e modelos industriais, franquias, marcas registadas e outras formas de acesso à sua utilização em regime, seja de exclusividade, seja de licenciamento restrito por zonas geográficas ou domínios da actividade industrial e ou comercial, dentre outros”. Por seu turno, o art. 3.º, alínea f), da Lei do Investimento Privado define como investimento directo “todo o investimento privado, interno ou externo, que consista na utilização no território nacional de capital, tecnologia e conhecimento, bens de equipamento e outros em projectos económicos ou na utilização de fundos destinados à criação de novas empresas, agrupamentos de empresas, nacionais ou estrangeiras, bem como à aquisição total ou parcial de empresas de direito angolano já existentes, com vista à criação ou continuação de determinada actividade económica e participação directa na sua gestão, de acordo com o respectivo objecto social”.



Investimento Privado de 2018). Não determinando essa invalidade, à partida, a nulidade total do acto ou do negócio de investimento, os acordos parassociais que tenham sido celebrados com vista à regulação desse investimento marginal poderão ser determinantes na qualificação e definição do regime jurídico aplicável a esse mesmo investimento, designadamente, mediante a redução do negócio (artigo 292.º do Código Civil) ou a sua conversão (artigo 293.º do Código Civil)²⁵.

Acresce que é muito frequente que estes acordos parassociais sirvam também para disciplinar, a uma luz distinta da regulação societária, as várias opções de saída dos sócios e para regular as relações entre eles durante e depois dessa saída. Tal como os acordos parassociais são um lugar natural para a regulação da constituição de parcerias entre sócios no momento da constituição da sociedade, sejam essas parcerias obrigatórias ou não, sê-lo-ão também para a sua extinção. A necessidade da regulação da saída dos sócios é especialmente importante quando o investimento é realizado através do recurso a capital de risco.

Em Angola, tem-se vindo a acentuar a premência do tema respeitante à saída do investimento (o desinvestimento ou *exit*), e suas estratégias, em capital de risco²⁶. Note-se que, em 2015, foi

²⁵ LUÍS CARVALHO FERNANDES, *A conversão dos negócios jurídicos civis*, Quid Juris, Lisboa, 2008, pp. 531 e ss.

²⁶ Ilustrando a relevância do recurso aos acordos parassociais na regulação das relações entre investidores no âmbito do investimento em capital de risco, sobretudo, no que respeita à fase do desinvestimento, veja-se, na jurisprudência dos tribunais portugueses, o Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 21 de



publicado o Regime Jurídico dos Organismos Colectivos de Investimento em Capital de Risco²⁷, que são organismos de investimento colectivos especiais que se classificam como: (i) Fundos de Investimento de Capital de Risco (FCR), (ii) Sociedades de Investimento de Capital de Risco (SCR) e (iii) Investidores em Capital de Risco (ICR). A actividade destes organismos é regulada pela Comissão do Mercado de Capitais, consistindo na aquisição, por um período de tempo limitado, de instrumentos de capital próprio (quotas, acções e outros valores mobiliários que permitam a aquisição de quotas ou de acções) e de instrumentos de capital alheio em sociedades em desenvolvimento, procurando financiar o seu desenvolvimento e, conseqüentemente, beneficiar da rentabilidade (as mais-valias) que venha a ser gerada com a alienação dessas sociedades²⁸.

Março de 2017, Processo n.º 427/13.8TVLSB.L1.S1, Relator: FONSECA RAMOS, disponível em www.dgsi.pt.

²⁷ Decreto Legislativo Presidencial n.º 4/15, de 16 de Setembro, publicado no Diário da República, I Série, n.º 29, e Regulamento n.º 2/19, Regulamentação do Regime Jurídico dos Organismos de Investimento Colectivo de Capital de Risco, da Comissão de Mercado de Capitais, de 5 de Fevereiro, publicado no Diário da República, I Série, n.º 14.

²⁸ Sobre o investimento em capital de risco, em geral, ANA PERESTRELO DE OLIVEIRA, *Manual de corporate finance*, pp. 71 e ss. Quanto à importância do capital de risco para as empresas angolanas, DJAMILA PINTO DE ANDRADE, *O capital de risco como alternativa de financiamento para as empresas angolanas*, in *Revista de estudos avançados*, ano I, n.º 2, Faculdade de Direito da Universidade Agostinho Neto, Luanda, 2013, pp. 85 e ss, e LEONILDO MANUEL, “Experiências de crowdfunding em África.”, *Revista de Direito Comercial*, Pedro Pais Leitão Vasconcelos (Coord.), 2017, pp. 456-479, disponível em:



Com este diploma, o que se pretende é incentivar a captação de financiamento privado para novas empresas e novos projectos – o que poderá ser importante para financiar novas ideias e novas empresas (*maxime*, as *startups*)²⁹. Importa, todavia, não esquecer que os investidores de capital de risco “não actuam por filantropia e o intuito é lucrativo”³⁰ – o que, por vezes, conduz ao aparecimento de conflitos de interesses no contexto da celebração do negócio de desinvestimento e de alguns comportamentos ilícitos, que devem ser controlados³¹. O traço característico do investimento em capital de

<https://www.revistadedireitocomercial.com/experiencias-de-crowdfunding-em-africa>.

²⁹ Como afirma ANA PERESTRELO DE OLIVEIRA, *O papel das startups na FinTech e o ciclo de financiamento de startups*, in *FinTech: desafios da tecnologia financeira* (coord. ANTÓNIO MENEZES CORDEIRO/ANA PERESTRELO DE OLIVEIRA/DIOGO PEREIRA DUARTE), Almedina, Coimbra, 2017, p. 245, o investimento em *startups* “é feito sobretudo através de capital de risco. [...] É certo que o investimento de capital de risco implica alguma perda de controlo – por confronto com o *bootstrapping* em que a empresa se financia através do seu fundador – mas é necessário e é uma perda muito mais limitada e controlada”. Ainda sobre este tema, LEONILDO MANUEL e outros, *Escritos sobre FinTech e corporate finance*, Associação de Estudantes da Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa, Lisboa, 2019, *passim*.

³⁰ PEDRO PAIS DE VASCONCELOS, *O acionista de capital de risco: dever de gestão*, in *II Congresso Direito das Sociedades em Revista*, Almedina, Coimbra, 2012, p. 165.

³¹ MADALENA PERESTRELO DE OLIVEIRA, *A concessão de crédito para o saneamento de empresas*, in *Estudos de direito bancário*, I (coord. ANTÓNIO MENEZES CORDEIRO/JANUÁRIO DA COSTA GOMES/MIGUEL BRITO BASTOS/ANA ALVES LEAL), Almedina, Coimbra, 2018, pp. 249 e ss.



risco é o seu curto período (por regra, dez anos³²)³³. Sendo um investimento a prazo, cujo retorno assenta primordialmente na mais-valia obtida com a alienação das sociedades alvo (*target*) que se pretendeu valorizar (e não tanto na distribuição de dividendos por parte dessas sociedades aos sócios), explica-se o interesse dos investidores na delineação de estratégias de desinvestimento atractivas (com a alienação da totalidade do capital social da sociedade *target*, especialmente se através da admissão à negociação em mercado regulamentado) – ou menos atractivas (como o *rollover* do investimento ou a liquidação da sociedade

³² Determina o artigo 8.º, n.º 1, alínea c), do Regime Jurídico dos Organismos Colectivos de Investimento em Capital de Risco que “fica vedado às SCR, aos ICR e aos FCR: [...] A detenção de instrumentos de capital próprio, por período de tempo, seguido ou interpolado, superior a 10 (dez) anos”.

³³ Com apoio no estudo de PAULO BANDEIRA, *Estratégias de saída*, in *Revista de direito das sociedades*, ano X, n.º 3, Almedina, Coimbra, 2018, pp. 591 e ss., salientamos os seguintes traços característicos do modelo de investimento em capital de risco: (i) o investidor detém uma participação minoritária no capital social da sociedade, não obstante ser usual aportar um montante de capital muito superior ao já integrado na sociedade; (ii) conseqüentemente, não assume geralmente o controlo da administração da sociedade; (iii) tem direitos económicos em linha com a percentagem de capital detida, excepto no desejável cenário de desinvestimento bem sucedido ou no cenário de liquidação. Como bem sublinha o autor, pese embora não assuma tipicamente uma posição maioritária nem o controlo do governo societário, tal não significa que o investidor abdique de direitos sobre a supervisão da administração da sociedade ou mesmo de direitos de veto em determinadas matérias críticas para o desenvolvimento futuro da sociedade. Por essa razão, “os contratos de investimento são vulgarmente acompanhados ou têm insitos acordos parassociais em que os direitos associados à participação minoritária são vertidos, podendo ser estes de maior ou menor extensão dependendo do tipo de mercado em que o investidor opera” (*idem*, p. 595).



target)³⁴. Importa notar que o desinvestimento assume duas feições: o desinvestimento na sociedade *target* através de vários mecanismos de saída e, quando aplicável, nessa sequência, o desinvestimento na própria plataforma detentora da sociedade *target* – o caso dos fundos de capital de risco, onde avultam sobretudo problemas relativos à relação entre os participantes e a entidade gestora e a determinação das respectivas competências, à remuneração da entidade gestora pelos negócios de desinvestimento e à contrapartida devida aos participantes findo o período de vida do fundo de capital de risco.

Conforme referido, sendo frequente o investimento desproporcionado realizado pelos promotores (geralmente, nacionais angolanos), que é quase sempre baixo, e pelo investidor de capital de risco (geralmente investidores estrangeiros), quase sempre elevado, é frequente que o investidor não assuma, em proporção, a percentagem de capital que seria normal e que em condições usuais o tornariam largamente maioritário na sociedade³⁵ – desde logo, para dar cumprimento às exigências, de que temos vindo a falar, respeitantes ao investimento privado estrangeiro em Angola. Perante o prazo limitado de investimento em capital de risco, é com a celebração de acordos parassociais entre as partes que se repõe o equilíbrio de forças e se garante a existência de mecanismos

³⁴ Sobre as diferentes estratégias de saída, STEFAN POVALY, *Private equity exits: divestment process management for leveraged buyouts*, Springer, Berlin/Heidelberg/New York, 2007, pp. 117 e ss.; TOM MCKASKILL, *Invest to exit: a pragmatic strategy for angel and venture capital investors*, Breakthrough Publications, Harrow, 2009, pp. 53 e ss.

³⁵ Cfr. PAULO BANDEIRA, *Estratégias de saída*, p. 595.



de saída vantajosos para o investidor em capital de risco – aos quais está geralmente associado o direito destes investidores ao recebimento prioritário do retorno do investimento (a mais-valia) face aos restantes investidores. Neste contexto, e variando muito consoante a área do investimento em causa, começou já a ser comum entre nós as partes definirem em sede parassocial o tipo de negócio de desinvestimento, o momento ou evento (os “eventos de liquidez”) a partir do qual devem procurar novos investidores, potenciais compradores, ou mesmo, num cenário pior, a dissolução e liquidação da sociedade *target* e/ou do fundo de capital de risco³⁶.

III. A figura da fraude à lei e a sua aplicabilidade aos acordos parassociais

Não existem no ordenamento jurídico angolano disposições normativas de índole geral sobre fraude à lei nos negócios jurídicos³⁷.

³⁶ Cfr. PAULO BANDEIRA, *Estratégias de saída*, p. 595.

³⁷ Com similar constatação a propósito do ordenamento jurídico português, e afirmando que “a falta de tais regras escritas não obsta a que se possa e deva afirmar que, no direito português, vigora a proibição de fraude à lei, mais precisamente, uma norma segundo a qual as situações criadas para evitar a aplicação de regras que seriam aplicáveis são irrelevantes [...] ou seja, que essas situações artificiosas não obstam à aplicação das regras aplicáveis na sua ausência”, RUI PINTO DUARTE, *A fraude à lei: apontamentos*, inédito, Abril de 2019, p. 2. Fundamenta o autor este seu entendimento na ideia de que “a base de tal norma está na própria ideia de lei”, sendo que “a proibição da fraude à lei é um corolário



A figura da fraude à lei pode ser entendida em duas acepções diferentes. Numa acepção subjectiva, considera-se que é fraudulento o negócio em que as partes têm como intenção subtrair a sua actuação à aplicação de certa regra imperativa. Para o efeito, é fundamental a intencionalidade das partes e não saber se o negócio frustra ou não a finalidade da regra imperativa em causa. Por outro lado, em sentido objectivo, entende-se como situação de fraude à lei aquela em que o conteúdo do negócio jurídico celebrado pelas partes, sem colidir directamente com uma regra imperativa, alcança justamente o resultado que essa regra pretende evitar³⁸.

Quando nos interrogamos sobre se as convenções parassociais estão sujeitas às normas que limitam a autonomia estatutária dos sócios, questionamos se deve ter-se por ilegal o facto de, através do acordo parassocial, se obter o resultado que o legislador pretendeu evitar através da regra societária proibitiva. Releva, pois, aqui, a

da ideia de lei". Ainda, ANA FILIPA MORAIS ANTUNES, *A fraude à lei no direito civil português em especial, como fundamento autónomo de invalidade negocial*, Almedina, Coimbra, 2018, pp. 285 e ss.

³⁸ PEDRO PAIS DE VASCONCELOS, *Teoria geral do direito civil*, pp. 592 e ss. Numa perspectiva de teoria das normas, tem também interesse a concepção de fraude à lei de MANUEL ATIENZA/JUAN RUIZ MANERO, *Ilícitos atípicos*, 2.ª ed., Editorial Trotta, Madrid, 2006, pp. 73 e ss., de acordo com a qual "en una primera aproximación, puede decirse que se produce un fraude de ley cuando alguien ejerce un poder normativo para obtener un resultado R (y el uso de esse poder le está permitido), pero R está enlazado con otros resultados normativos, o con otras consecuencias, que están prohibidos". A fraude à lei constitui, por isso, nas palavras dos autores, ilícitos atípicos, dado que se exprime por condutas que, "prima facie, están permitidas por una regla, pero que, una vez consideradas todas las circunstancias, deben considerarse prohibidas"; nesta concepção, os ilícitos atípicos são violações directas de princípios jurídicos (e não de regras jurídicas).



figura da fraude à lei em sentido objectivo, ou seja, saber se o acordo parassocial, apesar de não violar directamente a regra societária, a viola indirectamente.

Ao contrário do que se verifica noutros ordenamentos (como, por exemplo, no direito italiano, onde o artigo 1344.º, n.º 2, do Código Civil estabelece que “se considera ilícita a causa quando o contrato constitua um meio para iludir a aplicação de uma norma”), o nosso Código Civil não consagra esta figura. Esta omissão não se reconduz a um esquecimento do legislador. Antes, tem carácter deliberado: os trabalhos preparatórios do Código Civil de 1966 reflectem a decisão do legislador de não autonomizar a figura da fraude à lei³⁹.

Esta é, aliás, a posição clássica da doutrina portuguesa no âmbito do Código Civil de 1966. A questão coloca um problema metodológico de interpretação e de aplicação analógica de normas. Caso se mostre que o intuito da lei foi o de proibir determinados negócios e não apenas os negócios que o legislador especificou na sua letra, essa lei deve ser extensivamente interpretada no sentido de abranger esses negócios ou, se tal não for possível, deve ser analogicamente aplicável aos negócios que, sem se reconduzirem à letra da regra implicada, ponham em causa essa mesma finalidade⁴⁰.

³⁹ ADRIANO VAZ SERRA, *Objecto da obrigação, a prestação, suas espécies, conteúdo e requisitos*, in *Boletim do Ministério da Justiça*, n.º 74, Lisboa, 1958, pp. 187 e ss., e RUI DE ALARCÃO, *Breve motivação do anteprojecto sobre o negócio jurídico na parte relativa ao erro, dolo, coacção, representação, condição e objecto negocial*, in *Boletim do Ministério da Justiça*, n.º 138, Lisboa, 1964, pp. 120-121.

⁴⁰ CARLOS MOTA PINTO, *Teoria geral do direito civil*, Coimbra Editora, Coimbra, 1985, p. 557, JOÃO DE CASTRO MENDES, *Teoria geral do direito civil*, II, Associação de Estudantes da Faculdade de Direito de Lisboa, Lisboa, 1978, pp. 332-334; LUÍS DE CARVALHO FERNANDES, *Teoria geral do direito civil*, II, Universidade Católica



Tal não significa que não se admita que os efeitos da fraude à lei possam ser distintos da nulidade do negócio (por contrariedade à lei). Assim, como têm entendido CARLOS FERREIRA DE ALMEIDA⁴¹ ou RUI PINTO DUARTE⁴², há normas que atribuem à fraude à lei efeitos distintos da nulidade, defendendo mesmo que, “sem lei geral que indique qual é o efeito da fraude ao direito, o modo de unificar o instituto, nas suas diferentes configurações, é julgar ineficaz o ato fraudulento, aplicando a norma que se pretendeu defraudar à situação fáctica e jurídica que existiria sem o ato criado artificialmente”⁴³.

Na doutrina angolana, CARLOS BURITY DA SILVA admite a aplicação da fraude à lei, entendida em sentido objectivo, “quando se constate, por interpretação que a lei quis impedir, de todo em todo, um certo resultado, os negócios que procuram contornar essa proibição legal, tentando chegar ao mesmo resultado por caminhos diversos dos que a lei expressamente previu e proibiu”, defendendo a aplicação analógica da norma defraudada, não obstante

Portuguesa, Lisboa, 2012, p. 161, e ANTÓNIO MENEZES CORDEIRO, *Tratado de direito civil*, II, p. 578. Já antes da entrada em vigor do Código Civil de 1966 este entendimento era dominante. Veja-se, a este propósito, MANUEL DE ANDRADE, *Teoria geral da relação jurídica*, II, Coimbra Editora, Coimbra, 1960, pp. 337 e ss.

⁴¹ CARLOS FERREIRA DE ALMEIDA, *Contratos. V, Invalidade*, Almedina, Coimbra, 2018, p. 195.

⁴² RUI PINTO DUARTE, *A fraude à lei: apontamentos*, p. 19.

⁴³ CARLOS FERREIRA DE ALMEIDA, *Contratos. V, Invalidade*, p. 195. Importa notar que este entendimento tem por base a conclusão de que o esquema da fraude à lei é equiparável ao esquema da simulação relativa: “as situações de partida, que se pretenderam deformar pela fraude à lei (aqui equivalente ao pacto simulatório), resolvem-se como se não tivesse havido fraude, segundo um regime semelhante ao do contrato dissimulado” (*idem*, p. 195).



reconhecer que “não podem admitir-se interpretações ilimitadas de proibições, mas há fraude à lei quando se frustra claramente a intenção legislativa, se a proibição não for aplicada”⁴⁴. No entender deste autor, a consequência de um negócio jurídico celebrado em fraude à lei é sempre, à semelhança do que sucede com os negócios *contra legem*, a nulidade⁴⁵.

O problema da utilização de acordos parassociais para tornar a aplicação de regras que restringem a autonomia estatutária – inserindo nos estatutos uma cláusula que respeite a regra em causa, mas convencionando em sede parassocial obrigações que produzam os efeitos que aquela regra pretendia evitar – deve ser encarado como um problema de interpretação extensiva ou de aplicação analógica das regras em causa.

Mas não pode deixar de se reconhecer, enquanto tendência geral, que as regras da Lei das Sociedades Comerciais, e de outros diplomas, que regulam a liberdade estatutária dos sócios, devidamente interpretadas, se aplicam precisamente a esse domínio: o da conformação dos estatutos⁴⁶. O problema configura-se melhor como um problema de aplicação analógica das regras societárias que restringem a liberdade estatutária ao caso da

⁴⁴ CARLOS BURITY DA SILVA, *Teoria geral do direito civil*, 2ª Edição, Faculdade de Direito da Universidade Agostinho Neto, Luanda, 2014, pp. 605-606. No mesmo sentido, ORLANDO FERNANDES, *Direito das obrigações*, I, Luanda, 2017, p. 69, classificando como fraudulentas as prestações “que contornam uma proibição legal, ofendendo o espírito da lei”.

⁴⁵ CARLOS BURITY DA SILVA, *Teoria geral do direito civil*, p. 604.

⁴⁶ ANA FILIPA LEAL, *Algumas notas sobre a parassocialidade no direito português*, in *Revista de direito das sociedades*, vol. 1, n.º 1, Almedina, Coimbra, 2009, p. 158.



celebração de acordos parassociais que estabelecem efeitos idênticos àqueles que essas regras pretenderam impedir. Com maior rigor: sendo celebrado um acordo parassocial que permite alcançar os mesmos efeitos que uma regra reguladora da autonomia estatutária pretende impedir, questiona-se se o facto de esse acordo não ser também proibido não constitui uma lacuna, devendo, em caso de resposta afirmativa, nos termos do artigo 10.º, n.º 1, do Código Civil, aplicar-se-lhe analogicamente a norma societária em causa.

Isto significa que a resposta à questão sobre a aplicabilidade dos limites à autonomia estatutária aos acordos parassociais apenas pode ser alcançada numa base casuística. Perante cada acordo parassocial e perante cada regra imperativa que limita a autonomia estatutária, haverá que questionar se existe analogia entre a situação proibida pela regra societária e a situação parassocial, aferindo se as *rationes* subjacentes àquela regra procedem também relativamente a esta última situação⁴⁷.

Apesar de a Lei das Sociedades Comerciais não diferenciar entre sócios angolanos e sócios estrangeiros, encontram-se em legislação extravagante várias normas que exigem que a maioria do capital social das sociedades que actuam em determinados sectores seja directa ou indirectamente detida por cidadãos angolanos. Neste contexto, entende-se existir uma participação directa quando as participações sociais são da titularidade dos cidadãos angolanos, e uma participação indirecta quando as participações sociais da

⁴⁷ ANA FILIPA LEAL, *Algumas notas sobre a parassocialidade no direito português*, pp. 158-159.



sociedade em causa são detidas, por sua vez, por uma outra sociedade cujos sócios maioritários são cidadãos angolanos⁴⁸. São, como referi, aquilo que designamos por normas de “conteúdo local”, cujo desiderato assenta na promoção do empresariado privado angolano.

De facto, o ordenamento jurídico angolano consagra, em matéria de contratação pública, um primado pela preferência na contratação de micro, pequenas e médias empresas⁴⁹ angolanas, com o intuito de, por um lado, fomentar o crescimento do empresariado privado nacional e, por outro lado, promover o fortalecimento da produção nacional⁵⁰. A este propósito, o artigo 53.º, n.º 1, da Lei dos Contratos

⁴⁸ Neste conceito incluem-se, por um lado, os cidadãos angolanos que sejam empresários em nome individual e, por outro lado, as empresas angolanas em que, pelo menos, 51% do capital social seja detido por cidadãos angolanos (artigo 19.º, n.º 1, da Lei do Fomento do Empresariado Privado Nacional, Lei n.º 14/03, de 18 de Julho, publicada no Diário da República, I Série, n.º 56). O mesmo diploma prevê que se faça prova da cidadania dos sócios que sejam pessoas individuais ou da estrutura societária do sócio pessoa colectiva, de modo a apurar se estamos perante uma empresa verdadeiramente angolana (artigo 19.º, n.º 2, da Lei do Fomento do Empresariado Privado Nacional). Faço notar que a Lei do Fomento do Empresariado Privado Nacional se mantém em vigor, na sua generalidade, não obstante algumas das suas disposições legais, respeitantes a incentivos fiscais terem sido revogadas pelo Código de Benefícios Fiscais, aprovado em Abril de 2022 (artigo 5.º, n.º 1, al. b), do Código de Benefícios Fiscais).

⁴⁹ O regime jurídico aplicável às micro, pequenas e médias empresas está hoje consagrado na Lei das Micro, Pequenas e Médias Empresas - Lei n.º 30/11, de 13 de Setembro, e no Decreto Presidencial n.º 94/21, de 19 de Abril - Novo Regulamento da Lei das MPME's.

⁵⁰ Note-se que o regime jurídico das MPME's consagra, para cada tipo de empresa, um tratamento fiscal diferenciado. Foi recentemente aprovado o Código de Benefícios Fiscais (Lei n.º 8/22, de 14 de Abril, publicado no Diário da República, I



Públicos⁵¹, estabelece que “as peças do procedimento devem conter regras destinadas a promover a contratação preferencial das pessoas singulares ou colectivas nacionais que sejam micro, pequenas ou médias empresas, de direito angolano, nos termos definidos pelo Regime Jurídico de Apoio às Micro, Pequenas e Médias Empresas, de acordo com a circunscrição territorial específica, bem como priorizar a produção nacional.” Por esta razão, as peças concursais devem claramente estabelecer regras de preferência, tanto no que respeita ao acesso à fase de negociação (artigo 53.º, n.º 2, al. a)), como no que tange aos critérios de adjudicação das propostas; neste último caso, haverá que: (i) determinar uma pontuação superior para bens produzidos, cultivados ou extraídos em Angola (artigo 53.º, n.º 2, al. d)), (ii) no caso de o critério de adjudicação ser o da proposta economicamente mais vantajosa, haverá que indicar uma valoração (de até 10%) para propostas apresentadas por empresas detidas por cidadãos angolanos (artigo 53.º, n.º 2, al. a) e b)) e (iii) em caso de subcontratação, que uma dada percentagem dos serviços subcontratados o sejam a empresas detidas por cidadãos angolanos (artigo 53.º, n.º 2, al. e)).

Estes regimes de fomento do empresariado privado nacional podem ter diferentes intensidades, consoante exijam que a totalidade, a maioria ou uma percentagem minoritária do capital das sociedades que actuam em certos sectores seja detida por entidades

Série, n.º 66), que no seu artigo 42.º consagra a redução da taxa de imposto industrial a isenção de imposto de selo para as MPME's.

⁵¹ Lei n.º 41/20, de 23 de Dezembro, publicada no Diário da República, I Série, n.º 208.



angolanas⁵².

Na modalidade mais exigente, que importa a detenção total do capital por entidades nacionais, encontra-se o regime do acesso ao exercício da actividade de segurança privada. Designadamente, através do artigo 6.º, n.º 2, da Lei das Empresas de Segurança Privada⁵³, o legislador determina que “não é permitida a realização de investimento estrangeiro em matéria de segurança privada, sendo também vedada a cidadãos estrangeiros a propriedade e a administração de empresas de segurança privadas”. Assim, o capital destas sociedades deve ser integralmente detido por cidadãos angolanos (artigo 7.º do Regulamento das Empresas de Segurança Privada), devendo também a gestão ser integralmente assegurada por cidadãos angolanos (artigo 6.º, n.º 2, do Regulamento das Empresas de Segurança Privadas).

A propósito do regime jurídico das actividades pesqueiras, o legislador estabeleceu que tanto os direitos de pesca artesanal como os direitos de pesca nos rios internacionais e nas águas continentais sob jurisdição angolana apenas são concedidos a empresas angolanas (artigos 31.º, n.º 3, e 32.º, n.º 2, da Lei dos Recursos Biológicos, aprovada pela Lei n.º 6-A/04, de 8 de Outubro, e alterada pela Lei n.º 16/05, de 27 de Dezembro⁵⁴). Desde a entrada em vigor

⁵² SOFIA VALE, *Empreendedorismo e governo societário em Angola*, pp. 673 e ss.

⁵³ Lei n.º 10/14, de 30 de Junho, publicada no Diário da República, I Série, n.º 140, e Decreto Presidencial n.º 225/17, de 27/09/2017, com a redacção dada por Decreto Presidencial n.º 4/22, que aprovou o Regulamento das Empresas Privadas de Segurança.

⁵⁴ Publicadas, respectivamente, na I Série do Diário da República, suplemento n.º 81, de 8 de Outubro de 2004, e na I Série do Diário da República, n.º 154.



da Lei n.º 16/05, o conceito de empresa angolana é definido no artigo 1.º, n.º 30, alínea a), da Lei dos Recursos Biológicos. Nestes termos, entende-se ser uma empresa angolana “a empresa em nome individual ou sob forma societária, legal ou regularmente estabelecida ou constituída, com sede em território nacional, que seja inteiramente propriedade de cidadãos angolanos, a título individual ou familiar ou que, pelo menos, 51% do capital social seja propriedade de cidadãos angolanos ou de empresas angolanas nas quais a maioria ou a totalidade do capital seja detido por cidadãos angolanos e que estes exerçam um controlo efectivo da empresa ou sociedade”. Retenha-se que, no sector pesqueiro, para além da exigência de que 51% do capital social seja detido, directa ou indirectamente, por nacionais angolanos, identifica-se aqui uma segunda exigência: o facto de estes exercerem um controlo efectivo da empresa.

Também no que respeita à aquisição de matérias-primas, bens e equipamentos fabricados em Angola ou à prestação de serviços à indústria petrolífera é estabelecido o Regime Jurídico do Conteúdo Local do Sector dos Petróleos⁵⁵, um regime de preferência para a contratação de sociedades comerciais angolanas (artigo 10.º, n.º 2, do Regime Jurídico do Conteúdo Local do Sector dos Petróleos). Neste diploma, no qual se distinguem as “sociedades comerciais de direito angolano” (que, nos termos do seu artigo 3.º, al. r), são todas as sociedades comerciais constituídas de acordo com a legislação angolana) e as “sociedades comerciais angolanas” (que, por sua vez, são aquelas cuja totalidade do capital social seja detida por cidadãos

⁵⁵ Aprovado pelo Decreto Presidencial n.º 271/20, de 20 de Outubro, publicado no Diário da República, Série I, n.º 167.



ou empresas angolanas, de acordo com a al. q) do artigo 3.º), estabelecem-se três regimes de contratação: o regime de concorrência (no qual não se distinguem as sociedades pela sua origem, sem prejuízo das parcerias entre sociedades nacionais e estrangeiras que se possam vir a estabelecer, nos termos do artigo 3.º, al. m)), o regime de exclusividade (reservado para a contratação de sociedades comerciais angolanas, nos termos da al. n) do artigo 3.º) e o regime de preferência (que determina a contratação preferencial de sociedades comerciais angolanas, quando estas se encontrem em igualdade, no que tange a qualidade, capacidade técnica, preço e prazos de entrega com sociedades comerciais estrangeiras, tal como previsto na al. o) do artigo 3.º). Note-se que o legislador deveria ter incluído nas definições dos regimes de exclusividade e de preferência a menção às sociedades comerciais de direito angolano, o que só acabou por fazer, clarificando assim que é a sua real intenção abranger ambas, quando, no artigo 18.º, n.º 1, refere que “estão sobre regime de exclusividade e regime de preferência à iniciativa privada angolana todas as sociedades comerciais angolanas e de direito angolano que forneçam bens e serviços e que constem da lista aprovada pela concessionária nacional, ouvida a autoridade reguladora da concorrência.”

A implementação do Regime Jurídico de Conteúdo Local do Sector dos Petróleos tem sido levada a cabo através da elaboração de listas de produtos e serviços a contratar a empresas detidas por cidadãos angolanos, pela Agência Nacional de Petróleo, Gás e Biocombustíveis⁵⁶, ouvida a Autoridade Reguladora da Concorrência

⁵⁶ Instrutivo n.º 6/21, de 4 de Novembro, publicado no Diário da República, I Série, n.º 147.



(artigo 9.º, n.º 1, do Instrutivo n.º 6/21). Deve, adicionalmente, ser elaborado anualmente o Plano Anual de Conteúdo Local pela concessionária nacional (artigo 10.º do Instrutivo n.º 6/21). Deste modo, as empresas prestadoras de serviços à indústria petrolífera detidas por cidadãos angolanos, poderão candidatar-se a fornecer bens/prestar serviços abrangidos pelo regime de exclusividade⁵⁷ ou pelo regime de preferência⁵⁸, consultando as listas respectivas.

Sem prejuízo da consagração legal das medidas destinadas ao fomento do empresariado privado nacional acima referidas, a Autoridade Reguladora da Concorrência⁵⁹ tem manifestado a sua preocupação em assegurar que tais medidas contribuem efectivamente para o desenvolvimento do mercado⁶⁰. Na sua Recomendação n.º 1/21, a Autoridade Reguladora da Concorrência “relativamente aos bens integrados no regime de preferência, recomenda se que se faça a definição clara da possibilidade das Operadoras se exonerarem da aquisição de bens e serviços serviços, no âmbito do regime do Conteúdo Local, nas seguintes

⁵⁷ A referida lista encontra-se disponível em https://anpg.co.ao/wp-content/uploads/2021/10/LISTA-BENS-E-SERVICOS-REGIME_EXCLUSIVIDADE_FIN_AL-29-July-2021.pdf

⁵⁸ Lista disponível em https://anpg.co.ao/wp-content/uploads/2021/10/LISTA-BENS-E-SERVICOS-REGIME_PREFERENCIAL_FINAL-29-July-2021.pdf.

⁵⁹ Recomendação n.º 1/2021, de Abril de 2021, Sobre concorrência no processo de operacionalização do regime jurídico do conteúdo local no sector dos petróleos, disponível em <https://arc.minfin.gov.ao/PortalARC/#!/estudos-e-publicacoes/recomendacoes-pareceres-e-relatorios>.

⁶⁰ Lei n.º 5/18, de 10 de maio, Lei da Concorrência, publicada no Diário da república, I Série, n.º 66, e Decreto Presidencial n.º 240/18, de 12 de Outubro, publicado no Diário da república, I Série, n.º 155, que aprovou o Regulamento da Lei da Concorrência.



circunstâncias: (i) Quando o fornecedor nacional praticar preços excessivos em comparação com o mercado internacional, tendo em conta os custos locais inerentes; (ii) Quando o fornecedor nacional apresentar prazos de entrega muito dilatados em relação a necessidade do Operador; ou (iii) Quando o fornecedor tiver feito o uso de uma tecnologia não disponível na ocasião da adjudicação e não oferecida pelo produtor local.” Adicionalmente, “recomenda-se que na definição do preço dos bens e serviços em regime de preferência o valor a ter em conta seja o valor CIF (Cost, insurance and freight) ou FOB (Free on board), podendo as empresas recorrer livremente ao mercado internacional em caso de o valor exceder aqueles.” Por último, recomenda que “o número mínimo a incluir na lista de bens e serviços para os regimes de exclusividade e preferência seja elevado para 5 (cinco) empresas, para permitir uma maior pressão concorrencial entre as mesmas”, o que entendo ser bastante salutar e promotor de uma real concorrência entre empresas detidas por cidadãos nacionais. Estas recomendações, creio, são de extrema importância para assegurar que às empresas detidas por cidadãos angolanos são atribuídas, apenas e tão só, margens de lucro razoáveis, evitando-se a desvirtualização das regras de conteúdo local e do desiderato que com elas se pretende atingir.

Particularmente relevante, pela sua importância prática na actividade económica do nosso país, era a exigência relativa aos sectores de actividade elencados no artigo 9.º, n.ºs 1 e 2, da Lei do Investimento Privado de 2015, entretanto revogada, que impunha que as sociedades-veículo que fossem constituídas para desenvolver tais actividades tivessem: (i) pelo menos, 35% do seu capital social detido por cidadãos angolanos e (ii) que estes assegurassem uma participação efectiva na sua gestão. Não obstante, e como já referi,



todos os acordos parassociais celebrados entre o momento da entrada em vigor da Lei do Investimento Privado de 2015 e o momento da entrada em vigor da Lei do Investimento Privado de 2018 continuam, no que diz respeito à sua validade, a ser regulados pela Lei do Investimento Privado de 2015. Esta ideia é confirmada pelo artigo 49.º, n.º 1, do novo diploma, segundo o qual “a presente lei e a sua regulamentação não se aplicam aos projectos de investimento aprovados antes da sua entrada em vigor”. Assim, não obstante estar formalmente revogada, dá-se um fenómeno de *sobrevigência* desse acto normativo⁶¹.

As normas destinadas ao fomento do empresariado privado nacional que acabei de referir colocam um desafio a uma teoria jurídica dos acordos parassociais, que, do meu ponto de vista, constitui uma especificidade do direito angolano. O referido desafio prende-se com saber em que medida é que essas exigências restringem a liberdade de os sócios nacionais celebrarem acordos parassociais através dos quais repercutam alguns dos direitos e deveres decorrentes da participação no capital da sociedade na esfera de sócios não nacionais. É sobre este ponto que me debruçarei de seguida.

⁶¹ MIGUEL TEIXEIRA DE SOUSA, *Introdução ao direito*, Almedina, Coimbra, 2018, p. 287.



IV. A utilização de acordos parassociais como instrumento de governação de sociedades submetidas a normas de conteúdo local

É frequente, na prática societária angolana, que, visando respeitar as exigências de composição da estrutura accionista das sociedades, a sociedade seja constituída atribuindo a um cidadão nacional a percentagem de capital social legalmente exigida, mesmo quando o cidadão nacional que, dessa forma, fica sócio da sociedade não tem a capacidade financeira para realizar com meios próprios o investimento em causa, regulando-se lateralmente as relações entre os sócios através de acordo parassocial. Nestes casos, os sócios (angolanos e estrangeiros) constituem a sociedade, redigindo os estatutos para que estes se adequem na sua totalidade às exigências legais. Contudo: (i) por um lado, o capital para a realização das entradas é entregue pelo sócio estrangeiro, em nome e por conta do sócio nacional, e (ii) por outro lado, entre estes sócios é celebrado um acordo parassocial através do qual os direitos e obrigações decorrentes da posição social do sócio nacional são, em modo variável, materialmente repercutidos na esfera do sócio estrangeiro.

No núcleo destes acordos encontram-se dois tipos de cláusulas: cláusulas que disciplinam o exercício do direito de voto pelo sócio nacional e cláusulas de redistribuição de lucros. Através das primeiras, o sócio nacional vincula-se a exercer o seu direito de voto no sentido que lhe for indicado pelo sócio estrangeiro. Através das segundas, o sócio nacional vincula-se a transmitir ao sócio estrangeiro a totalidade ou parte dos lucros que receba da sociedade. Em contrapartida, o sócio nacional, para além de não suportar materialmente o dispêndio correspondente à subscrição da



sua participação social, fica frequentemente com o direito a receber uma remuneração fixa pela sua participação.

Adicionalmente, é frequente que estes acordos parassociais vinculem o sócio nacional à realização de comportamentos que facilitem ou que promovam a realização da actuação societária, tais como a agilização de procedimentos administrativos junto de entidades públicas (tais como a obtenção de licenças para o exercício da actividade social), ou a angariação de negócios para a sociedade (*lobby*).

A questão fundamental que se coloca a propósito da validade destes acordos é se, com eles, não se estará a defraudar a exigência de que certa percentagem de capital seja detida por cidadãos nacionais. Na verdade – poder-se-ia dizer –, apesar de ser a entidade angolana a deter formalmente a participação na sociedade exigida por lei, os benefícios dessa participação são materialmente auferidos pelo investidor estrangeiro.

Estamos novamente perante um problema que ressoa a fraude à lei. A sua resolução passa, então, por saber se as regras legais através das quais o legislador exige que determinada percentagem do capital da sociedade seja detida por uma entidade angolana se aplicam por analogia aos acordos parassociais, determinando a invalidade dos acordos que atribuam os benefícios correspondentes a essa participação a um investidor estrangeiro.

A este propósito, a primeira questão que se impõe é a de saber se estas normas são, em abstracto, susceptíveis de aplicação analógica. Afinal, sendo o direito das sociedades comerciais um ramo do direito privado, e sendo este dominado pelas ideias de igualdade entre os sujeitos, poder-se-ia entender que, ao diferenciarem entre cidadãos



nacionais e cidadãos estrangeiros, para os efeitos do exercício de certas actividades económicas, estas normas teriam a natureza de normas excepcionais, sendo, portanto, proibida a sua aplicação por analogia, nos termos do artigo 11.º do Código Civil⁶².

Mas se é certo que estas normas que exigem que as sociedades que exercem determinadas actividades económicas sejam participadas em certa percentagem por entidades nacionais se afastam do princípio geral de igualdade que marca o direito privado, não se pode dizer que se afastem da racionalidade e da coerência que enformam o direito angolano.

Desde logo, no plano constitucional, o artigo 25.º, n.º 2, alínea h), da Constituição prevê a possibilidade de a lei reservar determinados direitos e deveres “exclusivamente aos cidadãos angolanos”. Acresce que o artigo 21.º, alínea d), da Constituição assume como uma das tarefas fundamentais do Estado angolano “promover o bem-estar [...] e a elevação da qualidade de vida do povo angolano”, que pode ser realizada através de mecanismos que asseguram que cidadãos nacionais participam no capital de sociedades e, assim, que a riqueza criada pela economia angolana é efectivamente aplicada na elevação da qualidade de vida do povo angolano.

Constata-se, aliás, que, desde 2003, o legislador angolano tem tido a preocupação de criar um quadro legal adequado para a promoção da actividade das empresas nacionais. Esta preocupação

⁶² “uma norma que contraria “os princípios que inspiram a racionalidade da disciplina jurídica (em causa), conferindo-lhe unidade, racionalidade e coerência”, como refere JOSÉ DE OLIVEIRA ASCENSÃO, *O direito: introdução e teoria geral*, Almedina, Coimbra, 2005, p. 451.



encontra a sua expressão nuclear na Lei do Fomento do Empresariado Privado Nacional, a que já fiz referência, a qual visa introduzir, de modo generalizado, um paradigma de tratamento preferencial dos empresários angolanos. Este normativo tem por “função atenuar as condições desfavoráveis e de desigualdade na concorrência entre investidores nacionais e estrangeiros, bem como contribuir para a constituição, consolidação e fortalecimento da participação dos cidadãos angolanos na titularidade e gestão das riquezas nacionais, numa economia aberta e de mercado livre” (artigo 7.º, n.º 1, da Lei do Fomento do Empresariado Privado Nacional). Para além da exigência de participações mínimas de entidades nacionais no capital social das empresas, várias medidas legislativas concretizam esta política de incentivo aos empresários angolanos, como visto.

Com base em tudo isto, parece poder afirmar-se que no direito angolano vigora, também no domínio societário, um princípio do tratamento preferencial das entidades nacionais, o que afasta a caracterização destas normas como excepcionais e abre caminho à sua aplicação analógica.

Mas isto não significa necessariamente que as mesmas devam ser entendidas como um limite à validade dos acordos parassociais, celebrados entre sócio estrangeiro e sócio nacional, mediante os quais os direitos e obrigações associados à participação social do sócio nacional são repercutidos na esfera do sócio estrangeiro. A resposta a essa questão apenas poderá ser dada caso a caso, analisando cada situação, na sua individualidade, à luz das *rationes* subjacentes a cada norma.

Ora, a finalidade destas normas reside em assegurar que a riqueza



criada pela actividade destas sociedades fique, pelo menos em parte, na economia angolana⁶³, contribuindo para o desenvolvimento económico do país e para o aumento da qualidade de vida dos seus cidadãos. Na clarificação desta finalidade, parecem valer as considerações tecidas a propósito do tratamento mais favorável das entidades nacionais, vertidas no preâmbulo da Lei do Fomento do Empresariado Privado Nacional, quando o legislador afirma que este tratamento mais favorável é feito através da constituição de condições que “contribuam para atenuar desigualdades concorrenciais com investidores estrangeiros, ao mesmo tempo que contribuam para fomentar sinergias entre investidores privados nacionais e estrangeiros”.

É perante esta finalidade que se impõe a pergunta: deve considerar-se que as normas que exigem que os estatutos das sociedades prevejam que certa percentagem do capital de sociedades actuantes em determinados sectores são aplicáveis por analogia aos acordos parassociais relativos a essas sociedades? E,

⁶³ De facto, os sócios estrangeiros das sociedades têm o direito a repatriar os dividendos que lhes são atribuídos para o seu país de origem, o que, salvo se ocorrerem operações de reinvestimento em território nacional, deve ter-se por regra geral. Neste sentido é expresso o artigo 19.º da Lei do Investimento Privado de 2018, segundo o qual “os investidores externos, após a execução completa do projecto de investimento privado, devidamente comprovada pelas autoridades competentes e, após o pagamento dos tributos devidos e da constituição das reservas obrigatórias, têm direito a transferir para o exterior: a) valores correspondentes aos dividendos; b) valores correspondentes ao produto da liquidação dos seus empreendimentos; c) valores correspondentes a indemnizações que lhes sejam devidas; d) valores correspondentes a *royalties* ou a outros rendimentos de remuneração de investimentos indirectos, associados a cedência de tecnologia”.



deste modo, deve impedir-se que, em sede parassocial, os benefícios correspondentes à participação do sócio nacional sejam repercutidos na esfera do sócio estrangeiro?

Na análise desta questão não se pode deixar de considerar o seguinte dado de facto: não é possível criar por decreto uma classe empresarial com capacidade para investir por conta própria. Como é evidente, o desenvolvimento de actividades económicas carece necessariamente da disponibilidade de capital. Ora, num cenário em que se admita que, através de acordos parassociais, o sócio nacional possa repercutir as vantagens materiais da sua participação social na esfera de um sócio estrangeiro não limita a liberdade empresarial das entidades nacionais que tenham capital para desenvolver, por conta própria, a actividade empresarial em causa. A questão assume especial relevância naqueles casos em que essas entidades nacionais não teriam a possibilidade de empreender, por conta própria, e sem a associação a um sócio estrangeiro, o projecto empresarial em causa. Nestes casos, a alternativa existente situa-se, na verdade, entre a não participação dessa entidade no exercício da actividade económica em causa, e a participação nessa actividade através deste tipo de mecanismos, nos quais o capital que a entidade nacional aplica na realização das suas entradas é materialmente disponibilizado por outro sócio (estrangeiro), o qual – na sequência de um acordo parassocial, celebrado paralelamente ao contrato de sociedade – fica com o direito de receber parte dos benefícios que a entidade nacional auferir em virtude da sua participação na sociedade.

Assim, torna-se claro que a admissibilidade destes acordos promove a participação no exercício das actividades económicas em causa dos cidadãos angolanos que não tenham disponibilidade para



investir nas mesmas por conta própria. Essa participação será, nesses casos, feita justamente através das “sinergias com investidores estrangeiros”, de que fala o legislador no preâmbulo da Lei do Fomento do Empresariado Privado Nacional.

Contudo, na resposta à questão que nos ocupa, parece ser de introduzir uma distinção. Se as normas que exigem que o capital de uma sociedade seja detido, numa medida mínima, por entidades nacionais têm como finalidade assegurar que a riqueza produzida pela sociedade é canalizada para a economia angolana e para a melhoria da qualidade de vida dos cidadãos angolanos, deve entender-se que os acordos parassociais em causa apenas são conformes à finalidade daquelas normas quando deles resultem benefícios reais para a entidade nacional.

Assim, não são válidos os acordos parassociais mediante os quais o sócio nacional fique reduzido a um mero “testa de ferro” que não beneficia, de forma alguma, da formação de riqueza. Exemplo disso é o caso em que o sócio nacional, aplicando capital do sócio estrangeiro, para além de votar no sentido indicado por este, retransmite para o investidor estrangeiro todos os lucros recebidos da sociedade, sem receber qualquer contrapartida. E, por evidentes razões de materialidade, a estes casos devem equiparar-se aqueles em que a contrapartida é irrisória ou de montante irrelevante face ao volume dos valores envolvidos na actividade da sociedade.

Contudo, na situação – que é a mais comum na prática – em que a entidade nacional, realizando as entradas correspondentes à sua participação social com capital que lhe é disponibilizado pelo sócio estrangeiro, beneficia de parte dos lucros ou recebe uma quantia pecuniária fixa periódica, deve entender-se, pensamos, que a



celebração de tais acordos parassociais contribui para a promoção da canalização da riqueza gerada pelas sociedades para entidades angolanas. Ao que acresce que esses acordos parassociais não torneiam a intenção normativa de constituir um tratamento mais favorável dos cidadãos nacionais. Isto porque os benefícios que são atribuídos, nos termos desses acordos, aos sócios angolanos que investem com capital disponibilizado por um sócio estrangeiro são, na verdade, benefícios que esses cidadãos não aufeririam se não fosse a existência de uma norma que exige a titularidade nacional de parte ou de todo o capital social.

Por esta razão, pode concluir-se que a celebração de acordos parassociais mediante os quais os direitos e as obrigações inerentes a uma participação social, cuja titularidade por uma entidade angolana é exigida por lei, são repercutidos na esfera de um sócio estrangeiro (nomeadamente, através da obrigação de o sócio nacional votar no sentido indicado pelo sócio estrangeiro, e de retransmitir para este último parte dos lucros recebidos da sociedade) não constitui um defraudamento da *ratio* subjacente àquelas normas. Pelo contrário, tais acordos parassociais constituem um instrumento essencial para a realização de sinergias entre sócios nacionais e sócios estrangeiros, tal como pretendido pelo nosso legislador: é através da utilização de acordos parassociais que a finalidade das normas que exigem a detenção de uma dada participação social por entidades nacionais é realizada.



V. Conclusões

Do que antecede facilmente se retira que no ordenamento jurídico angolano existe todo um quadro legal destinado à promoção do fomento do empresariado privado nacional, mediante a consagração de normas que privilegiam o desenvolvimento de certas áreas da actividade económica por empresas cujo capital social é detido (em percentagem variável) por cidadãos angolanos e a contratação preferencial dessas empresas.

Sem prejuízo, não podemos deixar de constatar que, nos últimos anos, sectores de actividade económica⁶⁴ que estavam abrangidos por normas de “conteúdo local”, restringindo, por consequência, o investimento privado estrangeiro nesses mesmo sectores, foram liberalizados. Foi, designadamente, liberalizada a actividade de transporte aéreo doméstico regular⁶⁵ (que anteriormente exigia que, pelo menos, 51% do capital social estivesse nas mãos de cidadãos

⁶⁴ Foi recentemente aprovada a Lei n.º 25/21, de 18 de Outubro, da Delimitação da Actividade Económica, publicada no Diário da República, I Série, n.º 197.

⁶⁵ Regulamento sobre o Acesso e Exercício da Actividade de Transporte Aéreo, aprovado pelo Decreto Presidencial n.º 217/16, de 31 de Outubro Publicado na I Série do Diário da República n.º 180, alterado pelo Decreto Presidencial n.º 364/19, de 30 de Dezembro, publicado no Diário da República, I Série, n.º 165. No seu Artigo 11.º (Condições de exercício da actividade de transporte aéreo doméstico regular de passageiros), refere-se que: “1. O exercício da actividade de transporte aéreo doméstico regular de passageiros pode ser outorgado a empresas ou entidades de direito angolano detidas por cidadãos nacionais ou estrangeiros, do sector público ou privado.” e “ 3. A outorga da concessão, nos termos do número anterior, é feita às empresas de direito angolano detidas por cidadãos nacionais ou estrangeiros que demonstrem possuir capacidade técnica e financeira, de acordo com a legislação vigente.”



angolanos)”. O mesmo sucedeu com a actividade de seguro e de resseguro (cujo diploma anterior⁶⁶ exigia que, pelo menos, 30% do capital social fosse detido por cidadãos angolanos) e com as actividades de construção civil, energia e águas, hotelaria e turismo, transportes e logística, telecomunicações e tecnologias de informação, e meios de comunicação social (em relação às quais a Lei do Investimento Privado de 2015 impunha que, pelo menos, 35% do capital social fosse propriedade de cidadãos angolanos). Em todas estas áreas de actividade é possível, hoje, que investidores estrangeiros desenvolvam isoladamente os seus projectos de investimento, sem qualquer condicionante legal que lhes imponha associarem-se a cidadãos angolanos. Poderão, obviamente, fazê-lo, caso o entendam desejável; mas, não lhes são impostos sócios angolanos.

Esta mudança de figurino que venho constatando poderá ser justificada, penso, pela tomada de consciência de que a criação de uma classe empresarial angolana forte não se consegue por decreto. Na verdade, com o assomar da crise económico-financeira que tem deflagrado em Angola desde finais de 2014, fomo-nos apercebendo de que a grande maioria das empresas e dos empresários angolanos não teve forças para continuar a sua actividade; tratavam-se, na generalidade dos casos, de empresas pouco robustas, descapitalizadas, com práticas negociais não sustentáveis, eivadas de conflitos de interesses, que foram imediatamente levadas pelos primeiros ventos de crise. Sofremos uma significativa redução do tecido empresarial nacional, o que conduziu a um aumento

⁶⁶ Lei n.º 1/00, de 3 de Fevereiro, publicada no Diário da República, I Série, n.º 5, da Actividade Seguradora, actualmente revogada.



significativo do desemprego e à deterioração das condições de vida da população angolana, que ainda hoje sentimos.

Parece-me este o momento certo para reverter a situação. Abrindo cada vez mais Angola ao investimento privado estrangeiro, nos diversos sectores de actividade económica, estamos em condições de promover a competitividade entre empresas nacionais e estrangeiras, a adopção de boas práticas de gestão que fomentem a realização de negócios que proporcionem taxas de lucro razoáveis, desejáveis e reais, e a manutenção no nosso tecido empresarial de empresas que sejam sustentáveis. Neste contexto, os acordos parassociais, enquanto instrumento primeiro utilizado para o desenho de projectos empresariais constituídos através de investimento privado, estrangeiro e/ou nacional, vaticino, continuarão a ser muito utilizados entre nós. Acresce que Angola está a levar a cabo um amplo programa de privatizações⁶⁷, procurando aliviar o tecido empresarial público que contém, por um lado, empresas já antigas, pouco dinamizadas e empobrecidas⁶⁸, e, por outro lado, carteiras de acções recentemente incorporadas no sector empresarial público em virtude da estratégia de recuperação de activos⁶⁹; também aqui vislumbro que a transmissão de acordos

⁶⁷ Lei n.º 10/19, de 14 de Maio, publicada no Diário da República, I Série, n.º 64, que aprovou a Lei de Bases das Privatizações.

⁶⁸ Estabeleceu-se um Roteiro para a Reforma do Sector Empresarial Público, através do Decreto Presidencial n.º 13/22, de 18 de Janeiro, publicado no Diário da República, I Série, n.º 11.

⁶⁹ No âmbito da política estratégica de combate à corrupção, foram publicadas, em 2018, a Lei do Repatriamento dos Recursos Financeiros, Lei n.º 9/18, de 26 de Junho, publicada no Diário da República, I Série, n.º 92, e a Lei n.º 15/18, de 26 de Dezembro, publicada no Diário da República, I Série, n.º 190, que aprovou a Lei



parassociais existentes, a sua renegociação ou a celebração de novos acordos parassociais venha a ocorrer. O mesmo se diga em relação ao lançamento de parcerias público-privadas⁷⁰, estabelecidas através de sociedades veículo, de que são sócios entidades públicas e privadas, e que são cada vez em maior número.

O desenho das relações entre os sócios de uma determinada sociedade, dos investimentos que se propõem fazer no decurso do tempo, do modo como pretendem (e em que condições) transmitir as suas participações sociais, do controlo que procuram imprimir à sociedade, importa a celebração de acordos parassociais detalhados e robustos, capazes de assegurarem a estabilidade na relação dos sócios entre si e destes com a sociedade, assegurando a boa governação⁷¹ das empresas numa perspectiva de sustentabilidade.

Os acordos parassociais imprimem uma flexibilidade na regulação societária que, hoje em dia, se afigura incontornável e se reveste essencial para otimizar a configuração dos interesses dos sócios no quadro da legislação angolana sobre investimento privado.

Sofia Vale

sobre o repatriamento coercivo e perda alargada de bens. Seguiu-se o Decreto Presidencial n.º 94/21, de 19 de Abril, publicado no Diário da República, I Série, n.º 68, sobre a Estratégia de abordagem dos activos e bens recuperados pelo Estado. Posteriormente, a Lei n.º 13/22, de 25 de Maio, aprovou a Lei da Apropriação Pública, publicada no Diário da República, I Série, n.º 64,

⁷⁰ Lei n.º 11/19, de 14 de Maio, publicada no Diário da República, I Série, n.º 64, que aprovou a Lei das parcerias público-privadas, e do Decreto Presidencial n.º 316/19, de 28 de Outubro, publicado no Diário da República, I Série, n.º 139.

⁷¹ ADELAIDE MENEZES LEITÃO, *Acordos parassociais e corporate governance*, in Estudos em homenagem a Miguel Galvão Teles, II, Almedina, Coimbra, 2012, pp. 575-589.



REVISTA DE
DIREITO COMERCIAL



www.revistadedireitocomercial.com
2022-12-20